



## RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0242.6/2022 e Nº 0298.0/2022 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

**“Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia.”**  
(PL./0242.6/2022)

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**“Altera a Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para contemplar a contratação com especialização na área de psicopedagogia.”**  
(PL./0298.0/2022)

**Autor:** Deputado Mauricio Eskudlark

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0242.6/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, e do Projeto de Lei nº 0298.0/2022, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, conforme deliberação desta Comissão, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, alterar a Lei nº 18.354, de 2022, com intuito de prever a contratação de profissionais especializados na área de psicopedagogia, para integrarem as equipes multidisciplinares que atuam nos serviços de psicologia e de serviço social da rede pública estadual de educação básica.



Da Justificação apresentada à proposição de autoria do Deputado Rodrigo Minotto (pp. 3/5 dos autos eletrônicos do PL 0242.6/2022), transcrevo o que segue:

A presente proposição apresentada pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Cid Gonzaga, do Município de Porto União, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, visa alterar a Lei nº 18.354, de 2022, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”, com o objetivo de dispor sobre a contratação de profissionais com especialização na área de Psicopedagogia, além de garantir quantidade de contratações em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede de educação básica estadual de ensino, a fim de lhes garantir atendimento de qualidade.

[...]

A assistência psicopedagógica já era de suma importância no universo escolar, mas agora, no período pós-pandêmico, ela se tornou ainda mais necessária e deve ser vista como forma de atuação para minimizar os efeitos evidentes que a provocou na saúde das pessoas, sobretudo, das mais jovens.

A Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, já garante a prestação de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas da rede pública de Santa Catarina. No entanto, a Lei não alcançará plena efetividade caso não considere a altíssima demanda de atendimentos que devem ser realizados, como no caso da Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas, por apenas um profissional Psicólogo, que deve atender aos estudantes de 6 (seis) Municípios da região.

[...]

Nesse sentido, ter um especialista em Psicopedagogia nas escolas elevaria a qualidade das Políticas de inclusão de Santa Catarina, permitindo (I) o reconhecimento de estudantes com algum tipo de deficiência, e que ainda não sejam assistidos pelas respectivas Secretarias de Saúde e de Educação; (II) a elaboração o parecer inicial, encaminhando esses estudantes, via canal de comunicação com a Secretaria de Saúde, aos demais profissionais especializados, a fim de produzir o diagnóstico da deficiência e, se for o caso, (III) consubstanciar a necessidade de 2ºs professores e dar celeridade aos processos de contratação.

[...]

Da Justificação apresentada à proposição de autoria do Deputado Maurício Eskudlark (p. 3/4 dos autos eletrônicos do PL nº 0298.0/2022), destaco o seguinte:



[...]

A psicopedagogia se preocupa de forma abrangente com a aprendizagem, considerando diversos fatores, como: educativo, físico, emocional, psicológico e sociocultural.

Assim, o psicopedagogo pode avaliar o aluno com o intuito de identificar possíveis situações que interferem em seu desempenho escolar, no sentido de identificar o que pode prejudicar a assimilação do que está sendo ensinado nas escolas, auxiliando os alunos que têm dificuldade e não conseguem acompanhar o progresso desejado, trabalhando com as dificuldades enfrentadas durante o aprendizado, prevenindo problemas e resgatando a autoestima, inclusive, com o uso de ferramentas tecnológicas, como também com a inclusão de outros profissionais para o tratamento adequado, visto que, muitas vezes, os problemas podem estar ligados a outros fatores, como psicológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, entre outros.

Nesses termos, é possível inferir-se, com segurança, que a atuação do profissional psicopedagogo visa garantir o bom andamento das atividades, além de possuir uma importância significativa para a inclusão no ambiente escolar.

[...]

Ambos os Projetos de Lei foram lidos no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, foi aprovado Requerimento de Diligência ao PL nº 0242.6/2022, de minha autoria, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 307/2022, entendeu que o Projeto de Lei nº 0242.6/2022 viola os arts. 32<sup>1</sup>, 50, § 2º, II<sup>2</sup>, e 71, IV, “a”<sup>3</sup>, da Constituição Estadual (pp. 15/18).

---

<sup>1</sup> Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art.50. [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

<sup>3</sup> Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Por sua vez, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Secretaria de Estado da Educação (NUAJ/SED), por meio do Parecer nº 1249/2022, corroborando a manifestação da Diretoria de Ensino da SED, opinou pelo prosseguimento do Projeto de Lei em análise, na medida em que constatou a relevância da matéria em atender a uma demanda de interesse público, assim como a importância da proposição no âmbito escolar (pp. 26/31).

Por último, diligenciado para se manifestar sobre a matéria, o Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, por meio do Ofício nº 294/2022, entendeu que, a partir da edição da norma sobre a qual versa o PL nº 0242.6/2022, os centros de ensino passariam a ter um acompanhamento profissional mais qualificado, o que poderia refletir na melhoria do aprendizado dos alunos e no aperfeiçoamento das relações interpessoais; contudo, para assegurar a correta aplicação da lei pretendida, sugeriu a alteração da redação do § 3º a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, para alterar a expressão “profissional especialista na área de psicopedagogia”, para “psicólogo preferencialmente especialista na área de psicopedagogia”, tendo em vista que a psicopedagogia é um tipo de especialização, e o profissional psicopedagogo, mediante a redação proposta, poderia não ser um psicólogo, mas possuir formação em outras áreas da graduação (pp. 32/33).

Em 18 de outubro de 2022, em observância ao disposto no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão aprovou o Requerimento de tramitação conjunta, de autoria do Deputado Marcius Machado, para, em razão de tratarem de matéria análoga, apensar o Projeto de Lei nº 0298.0/2022<sup>4</sup> ao Projeto de Lei 0242.6/2022, por ser este o mais antigo.

É o relatório.

---

<sup>4</sup> Altera a Lei nº 18.354, de 2022, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica", para contemplar a contratação com especialização na área de psicopedagogia.



## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que os Projetos de Lei em análise tratam de matéria relativa à educação, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, IX, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, à luz do art. 10, IX, vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(Grifo acrescentado)

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que as proposições em apreciação vêm estabelecidas por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação das proposições legislativas em apreço.

Todavia, corroborando a manifestação do Conselho Regional de Psicologia da 12<sup>o</sup> Região, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei nº 0242.6/2022 e nº 0298.0/2022, visando alterar a redação original da ementa das proposições, especificando os psicólogos e assistentes sociais, bem como modificar o § 3<sup>o</sup> a ser acrescentado ao art. 1<sup>o</sup> da Lei nº 18.354, de 2022, modificando a expressão “profissional especialista na área de psicopedagogia”, para “psicólogo e/ou assistente social” especialista na área de psicopedagogia, uma vez que esses são os profissionais habilitados, conforme



previsão do art. 1º da Lei, para compor as equipes multiprofissionais dos “serviços de psicologia e de serviço social” da rede pública estadual de educação básica.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação **dos Projetos de Lei nº 0242.6/2022 e nº 0298.0/2022, com a Emenda Substitutiva Global que apresento anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0242.6/2022 E Nº  
0298.0/2022**

Os Projetos de Lei nº 0242.6/2022 e nº 0298.0/2022 passam a tramitar com a seguinte redação

“PROJETOS DE LEI Nº 0242.6/2022 E Nº 0298.0/2022

Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que, ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de psicólogos e assistentes sociais com especialização na área de psicopedagogia.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....  
.....’

§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com psicólogo e/ou assistente social especialista na área de psicopedagogia’. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator